

PARECER Nº 1897/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0609/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira - Zelão, que pretende conceder anistia para os contribuintes devedores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

O Município de São Paulo tem autonomia para legislar sobre tributos de sua competência, que lhe é privativa. Corroborando essa assertiva vejamos os ensinamentos do Ilustre Jurista Pedro Lenza, na obra "Direito Constitucional Esquematizado", 11ª ed., pg. 298:

"A análise dos arts. 1º e 18, bem como de todo capítulo reservado aos Municípios nos leva ao único entendimento de que eles são entes federativos, dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação (...)"

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1). O mesmo se diz com relação à remissão e anistia.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Nos termos do art. 13, III, da LOM, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que mutatis mutandis aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por tratar o projeto de matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, §3º, I e 41, V, ambos da LOM.

Ante o exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, retirando seu cunho autorizativo, sob pena de restar inócuo o mandamento legal,

bem como tendo em vista que o Vereador, como acima exposto, tem iniciativa legislativa na matéria, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 609/08.

Dispõe sobre a anistia aos contribuintes devedores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam anistiados os contribuintes devedores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro – PSDB - Contrário

José Américo - PT - Relator